

DIREITO DO TRABALHO I
Exame Escrito – Época de Recurso (Coincidências)

23 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

GRUPO I

Em 01.09.2025 entrou em vigor uma convenção coletiva celebrada entre o **Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP)** e a **Associação Portuguesa de Hospitais Particulares (APHP)**, que *i)* estabelece que os trabalhadores abrangidos teriam direito a dois dias de descanso semanal, sempre ao sábado e ao domingo, e que *ii)* cria a sanção disciplinar de despromoção. Em 01.01.2026 entrou em vigor uma portaria de extensão que determinou a aplicação daquela convenção “às *relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade hospitalar e enfermeiros ao seu serviço não filiados na associação sindical outorgante*”, com efeitos a partir de 01.09.2025 (data de publicação da convenção).

O **Hospital Particular de Lisboa (HPL)**, filiado na **APHP**, recusa aplicar o regime da convenção quanto aos dias de descanso, argumentando que o mesmo é inválido, uma vez que o hospital funciona sete dias por semana.

Em protesto, em 15.01.2026, o **SEP** declarou uma greve no **HPL** durante todo o mês de março de 2026. Nos termos do aviso prévio, enviado à empresa e ao Ministério do Trabalho em 01.02.2026, os enfermeiros filiados no sindicato poderiam aderir à greve, organizando-se nos respetivos serviços e decidindo livremente a que serviços fariam greve, em que dias e em que período.

1. Caracterize a convenção coletiva celebrada entre o **SEP** e a **APHP**, publicada a 01.09.2025 e pronuncie-se sobre a validade das suas cláusulas e a posição do **HPL** (4 valores).
 - a. Identificação e caracterização da convenção entre o SEP e a APHP – fonte específica de Direito do Trabalho, IRCT de natureza negocial, convenção coletiva, contrato coletivo (artigo 56.º CRP e artigos 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. a), do CT); capacidade e legitimidade dos outorgantes para a respetiva celebração (artigos 56.º CRP, 2.º, n.º 3, al. a), e 443.º, 1, a), do CT).
 - b. Âmbitos de aplicação da convenção (pessoal – artigo 496.º; material/funcional – artigo 492.º do CT; geográfico – artigo 492.º do CT; e temporal – artigos 499.º e 519.º do CT); qualificação da convenção como horizontal (enfermeiros).
 - c. Identificação do regime geral de articulação das cláusulas de convenção coletiva com a lei, tendo em conta o regime previsto no artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, e artigo 478.º, n.º 1, alínea a), todos do CT:

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DO TRABALHO I
Exame Escrito – Época de Recurso (Coincidências)

23 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

- i. quanto à cláusula *i*): referência à imperatividade mínima dos períodos de repouso (artigos 3.º, n.º 3, al. h), e 232.º, n.os 1 e 3, do CT); possibilidade de o dia de descanso semanal obrigatório ser em dia diverso do domingo, designadamente, em empresa dispensada de encerrar ou suspender o funcionamento um dia completo por semana (artigo 232.º, n.º 2, al. a), do CT). Ponderação da validade da cláusula à luz, em especial, da previsão da al. b) do n.º 1 do artigo 478.º do CT).
 - ii. quanto à cláusula *ii*): referência à possibilidade de o IRCT prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador (artigo 328.º, n.º 2, do CT); apreciação da validade da cláusula à luz do artigo 129.º, n.º 1, al. e), do CT).
2. Pronuncie-se sobre a validade da portaria de extensão emitida (**4 valores**).
 - a. Identificação e caracterização da portaria de extensão – fonte específica de Direito do Trabalho, IRCT de natureza não negocial, regulamento administrativo (artigos 1.º, 2.º, n.os 1 e 4, e 514.º e seguintes do CT).
 - b. Requisitos e procedimento para a emissão da portaria de extensão (artigos 514.º, 515.º e 516.º do CT).
 - c. Quanto à cláusula *ii*), em particular, ponderação da validade da portaria à luz do regime do artigo 328.º, n.º 2, do CT e da discussão sobre se a possibilidade de criação de sanções disciplinares é reservada aos IRCT de natureza negocial.
 - d. Apreciação da admissibilidade de aplicação retroativa da portaria de extensão, atento o disposto no artigo 478.º, n.º 1, al. c), do CT; no que concerne às cláusulas com expressão pecuniária, ponderação da aplicação da exceção contida na norma a IRCT não negociais, atenta a divergência doutrinária e jurisprudencial a este respeito.
3. Aprecie se a portaria de extensão se aplica a **João**, enfermeiro do **HPL** e filiado no **Sindicato Nacional dos Enfermeiros (SNE)** (**4 valores**).
 - a. Subsidiariedade da portaria de extensão (artigo 515.º do CT) e impossibilidade de aplicação caso seja aplicável a João uma convenção coletiva em resultado da sua filiação no SNE.

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DO TRABALHO I
Exame Escrito – Época de Recurso (Coincidências)

23 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

- b. Âmbito pessoal da portaria de extensão e ponderação da sua aplicação a filiados noutras associações.
 - c. Discussão, em particular, sobre a possibilidade de aplicação da portaria de extensão a trabalhadores filiados noutras associações sindicais, atenta a autonomia privada (em particular, a autonomia coletiva) e o direito à negociação coletiva.
4. Pronuncie-se sobre a licitude da greve declarada pelo **SEP (4 valores)**.
- a. Enquadramento do direito à greve de acordo com as fontes externas – nomeadamente, Carta Social Europeia – e internas – no plano constitucional (artigo 57.º da CRP) e legal (artigo 530.º e seguintes). Apresentação dos elementos integrantes da noção de greve (artigo 57.º da CRP e 530.º do CT).
 - b. Regime da declaração de greve e do aviso prévio (artigos 531.º e 534.º do CT); definição da antecedência aplicável – 10 dias úteis – à luz do disposto nos artigos 534.º, n.º 1, e 537.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CT. Âmbito da greve e discussão sobre a admissibilidade de limitação do âmbito da greve aos trabalhadores filiados no sindicato.
 - c. Quanto à possibilidade de livre decisão, por parte dos trabalhadores, dos serviços a que fariam greve, em que dias e em que período, apreciação do não preenchimento do conceito de greve, quanto à concertação, e dos requisitos do pré-aviso, atentas as consequências imprevisíveis na organização dos serviços (greve *self-service*); apreciação da respetiva licitude.
 - d. Ponderação das consequências da adesão à greve, em particular, as previstas no artigo 541.º, n.ºs 1 e 2, do CT.

GRUPO II

Comente **uma** das seguintes afirmações (**3 valores**):

1. “*A convenção coletiva limita-se a estabelecer condições mínimas, que o contrato de trabalho pode afastar*”.
- a. Enunciação da relação entre a convenção coletiva e o contrato de trabalho (artigo 476.º do CT).

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DO TRABALHO I
Exame Escrito – Época de Recurso (Coincidências)

23 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

- b. Referência à evolução do regime e interpretação do mesmo, em particular, quanto à hipótese de a convenção coletiva afastar a possibilidade de intervenção do contrato de trabalho.
 - c. Enunciação da relação entre o contrato de trabalho e a lei (artigo 3.º, n.º 4, do CT) e, quanto às normas convénio-dispositivas (artigo 3.º, n.º 5, do CT), ponderação da aplicação do regime do artigo 476.º do CT, atenta a imperatividade (absoluta) do regime legal quanto ao contrato de trabalho.
2. *“A determinação da existência ou não de subordinação jurídica constitui matéria de facto de não de Direito”.*
- a. Referência à noção de contrato de trabalho (artigos 1152.º CC e 11.º do CT). Caracterização e apresentação dos seus elementos essenciais.
 - b. Definição, em especial, de subordinação jurídica, enquanto elemento distintivo do contrato de trabalho; enunciação dos aspetos nos quais se traduz a subordinação jurídica.
 - c. Identificação dos métodos de distinção do contrato de trabalho, em particular, os métodos tipológico e indiciário; referência à presunção de laboralidade (artigos 12.º e 12.º-A do CT) e explicitação do seu funcionamento, em particular, no que concerne ao ónus da prova.
3. *“Da aplicação dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade pode resultar que, mesmo quando a greve decorra em empresa destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, não haja lugar a serviços mínimos”.*
- a. Regime de definição de serviços mínimos (artigos 537.º e 538.º do CT).
 - b. Em particular, enunciação dos critérios de definição dos serviços mínimos (artigo 538.º, n.º 5, do CT) e ponderação da possibilidade de, da aplicação dos mesmos, resultar que não há lugar à definição de serviços mínimos; enunciação da divergência doutrinária existente a este respeito.

Ponderação global: 1 valor